



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.998 - PE (2010/0203517-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROMILDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO INTIMPESTIVO.

1. É intempestivo o Agrado de Instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do CPC.
2. É ônus da parte comprovar, na interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, por certidão ou documento oficial. A juntada extemporânea é incabível ante a preclusão consumativa.
3. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.998 - PE (2010/0203517-2) (f)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROMILDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de fl. 150, proferida pela Presidência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

O agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 27 de setembro de 2010 e o prazo recursal findou em 07 de outubro de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 08 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

O agravante sustenta, em suma, que:

Assim, a disponibilização eletrônica no caso presente, levada a efeito na **Segunda Feira 27 de Setembro de 2010**, gerou a reputação legal de **publicação oficial do acórdão na Terça Feira, dia 28 daquele mês e ano**, iniciado o prazo recursal de dez dias, **no dia seguinte, ou seja, Quarta Feira, dia 29 de Setembro de 2010**, findando na **Sexta Feira, dia 08 de Outubro de 2010, data em que** segundo a própria respeitável decisão aqui gravada, **foi tempestivamente interposto o recurso** (fl. 156, grifos no original).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.998 - PE (2010/0203517-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2011.

O inconformismo do agravante não merece acolhida.

Verifica-se que a publicação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada em 27.9.2010 (fl. 133) e a petição de Agravado de Instrumento foi protocolada somente no dia 8.10.2010 (fl. 2); portanto, fora do prazo legal.

Ademais, é pacífico no STJ o entendimento de que cabe à parte comprovar em momento oportuno, ou seja, na data da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense no Tribunal de origem, por certidão ou documento oficial, a fim de viabilizar a aferição da tempestividade do recurso.

Sobre o tema, cito recentes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A demonstração da tempestividade do recurso especial, em razão de feriado local, deve ser feita, no mínimo, com a singela menção do fato nas razões recursais, acrescida da inexistência de óbice processual no despacho de admissibilidade do recurso perante o Tribunal "a quo", conforme precedente do STF, da relatoria da Min. Ellen Gracie, no AI ED-AgR 621.929/PR,, DJ 22.8.2008.

2. Precedente: EDcl no AgRg no Ag 1.054.151/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 14.4.2009.

3. Não se admite a juntada tardia de documento a fim de comprovar a tempestividade, ante o óbice da preclusão consumativa.

Agravado regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247390/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento" (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe de 26.6.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1366488/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS NA ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É cediço nesta Corte que compete ao recorrente comprovar mediante documento oficial o fato que comprove a excludente de intempestividade, ou seja, a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2. A partir da entrada em vigor da Resolução n. 8/2005, do CJF, em 6.12.2005, a suspensão dos prazos recursais no âmbito dos Tribunais de Justiça deve ser comprovada no momento da apresentação do recurso, sob pena de reconhecimento da intempestividade.

3. Os argumentos tecidos pela parte recorrente em sua peça regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, apenas demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado impugnado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1358275/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A existência de encerramento antecipado do expediente forense que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovada por documento idôneo no momento da sua interposição, o que não ocorreu no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. O juízo de admissibilidade realizado na instância ordinária não vincula esta instância especial.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1238211/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0203517-2

AgRg no
Ag 1.363.998 / PE

Números Origem: 00120050264614 01782221 0178222101 0178222102 192918920108170000 834380

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMILDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.